

RESOLUÇÃO CRCES Nº 425, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

Aprova o Regimento Geral das Comissões de Acompanhamento e Avaliação de Conduta no âmbito do CRCES.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO – CRCES, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Contabilidade editou o Código de Conduta por meio da Resolução CFC nº 1.523, de 7 de abril de 2017, aplicável, inclusive, aos conselheiros, funcionários e colaboradores eventuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade;

CONSIDERANDO que no âmbito de cada CRC devem ser criadas comissões para tratar do Código de Conduta em relação a funcionários e colaboradores eventuais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regular o funcionamento das referidas comissões, o que se faz com base no contido na Resolução CFC nº 1.607, de 17 de dezembro de 2020, que aprova o Regimento das Comissões de Conduta do Conselho Federal de Contabilidade;

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Geral das Comissões de Acompanhamento e Avaliação de Conduta no âmbito do CRCES, nos seguintes termos:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art.1º Este Regimento tem a finalidade de regular a estrutura organizacional, competência, atribuições, funcionamento, princípios, deveres e responsabilidades, normas e procedimentos das Comissões de Conduta do CRCES, constituídas por meio de portaria.

Art. 2º Os padrões de conduta estão estabelecidos no Código de Conduta para os Conselheiros, Colaboradores e Funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, aprovado pela Resolução CFC nº 1.523, de 7 de abril de 2017 e alterações posteriores.

Art. 3º A Comissão observará as normas gerais de procedimento e o rito processual disciplinado por meio de Resolução própria do CRCES.

Art. 4º Para efeito deste Regimento Interno, entende-se por:

I – Atitude: procedimento que leva a um determinado comportamento. É a concretização de uma intenção ou propósito;

II – Conduta: ação humana que engloba a forma de pensar, agir e de viver. A conduta é baseada em crenças, culturas e valores éticos e morais. A conduta profissional e a conduta pessoal estão diretamente ligadas aos valores que são cultivados;

III – Ética: conjunto de regras, valores e princípios que norteiam a conduta e o comportamento dos colaboradores e funcionários do Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo durante o exercício de suas atribuições legais e funcionais;

IV – Funcionários: são os empregados, aprendizes e cargos em comissão que exercem suas atividades profissionais com vínculo permanente ou transitório;

V – Colaboradores: particular ou prestador de serviço que exerce atividade funcional no CRC, de forma transitória ou precária;

VI – Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP): documento que estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável;

VII – Censura Ética: documento que explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

Capítulo II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A Comissão de Conduta para análise das infrações cometidas por funcionários e colaboradores é composta de três funcionários do CRCES e respectivos substitutos.

Parágrafo único. A presidência da comissão será exercida pelo respectivo funcionário titular nomeado pelo presidente do CRCES e, nas suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais, por outro funcionário titular.

Art. 6º Os funcionários serão designados pelo presidente do CRCES, por meio de portaria específica de nomeação, conforme previsto pelo art. 9º da Resolução CFC nº 1.523/2017.

Art. 7º O presidente do CRCES não poderá ser integrante das Comissões de Conduta.

Art. 8º Ao tomar posse como membro da Comissão de Conduta, os funcionários deverão prestar compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Conduta instituído pela Resolução CFC nº 1.523/2017.

Art. 9º Os integrantes de Comissão terão mandato de dois anos, sendo permitidas até duas reconduções, e o presidente da comissão terá mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 10 Ficam impedidos de compor Comissão de Conduta do CRCES os funcionários já punidos ética, administrativa ou criminalmente.

Art. 11 Cessará a investidura de membros da Comissão a partir da extinção do mandato e da renúncia, ou caso venham a responder a processos ético, criminal e/ou administrativo-disciplinar.

Art. 12 Os membros substitutos atuarão na condição de colaboradores da Comissão, substituirão os respectivos membros titulares nas suas ausências e impedimentos eventuais e os sucederão em caso de vacância, assumindo imediatamente as atribuições.

Parágrafo único. Se, por motivo devidamente justificado, o titular ou suplente não puder assumir a titularidade vaga, o presidente da Comissão solicitará nova indicação ao presidente do CRCES.

Art. 13 A participação em Comissão de Conduta do CRCES não enseja qualquer remuneração para seus integrantes, e os trabalhos desenvolvidos serão considerados relevantes, devendo ser registrado nos assentos funcionais do funcionário e emitido certificado aos integrantes das comissões.

Art. 14 A Comissão de Conduta do CRCES poderá envolver outras áreas do Conselho para auxiliar nos trabalhos de educação e de comunicação, com a finalidade de sensibilizar e divulgar as ações de promoção dos padrões de conduta aos colaboradores e funcionários do CRCES.

Capítulo III

DOS PRINCÍPIOS E DEVERES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 15 São princípios e deveres fundamentais a serem observados pelos membros de Comissão de Conduta no âmbito do CRCES no desenvolvimento dos trabalhos:

- I** – assegurar a celeridade no desenvolvimento dos trabalhos;
- II** – preservar a honra, a imagem e a dignidade da pessoa investigada;
- III** – proteger a identidade das partes envolvidas na denúncia;
- IV** – atuar de forma independente e imparcial;
- V** – atuar em consonância com os princípios de conduta, eficiência e integridade;

VI – garantir o sigilo durante todo o processo de apuração de infrações de conduta;

VII – comparecer às reuniões da Comissão de Conduta, justificando ao presidente da Comissão eventuais ausências e afastamentos;

VIII – priorizar e participar efetivamente das atividades da Comissão;

IX – declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da Comissão de Conduta, eximindo-se de atuação no respectivo processo;

X – manter conduta orientada por um padrão de conduta ética que contemple, minimamente, os princípios e valores estabelecidos no Código de Conduta editado pelo CFC.

§ 1º. Dá-se o impedimento dos membros de Comissão de Conduta no âmbito do CRCES quando:

- a) tenha interesse direto ou indireto no fato;
- a) tenha interesse direto ou indireto no fato;

b) tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, funcionário, colaborador, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

d) for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

§ 2º. Dá-se a suspeição dos membros da Comissão de Conduta do CRCES quando:

a) for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

b) for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16 Compete à Comissão de Conduta instituída no CRCES:

I – atuar como instância colegiada de natureza investigativa e consultiva em matéria de avaliação de conduta dos colaboradores e funcionários do CRCES;

II – aplicar o Código de Conduta do Sistema CFC/CRCs, aprovado pela Resolução CFC nº 1.523/2017;

III – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e da aplicação do Código de Conduta e deliberar sobre casos omissos;

IV – apurar, mediante denúncia ou conhecimento de ofício, fato ou conduta em desacordo com o Código de Conduta e, se for o caso, instaurar o devido processo;

V – convocar colaborador e funcionário e convidar outras pessoas a prestarem informações relevantes à apuração de fatos relativos ao descumprimento do Código de Conduta;

VI – requisitar às partes informações e documentos necessários à instrução processual;

VII – realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

VIII – examinar matérias e emitir relatório com parecer conclusivo sobre o resultado da apuração de fatos que possa configurar desvio de conduta;

IX – propor ao presidente do CRCES firmar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) ou aplicar a penalidade de Censura Ética;

X – arquivar o processo quando não for comprovado o desvio de conduta;

XI – notificar as partes sobre as decisões adotadas;

XII – elaborar e propor alterações ao Código de Conduta e ao Regimento;

XIII – recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações, envolvendo as unidades organizacionais na divulgação e capacitação sobre as normas de conduta.

Capítulo V DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 17 São atribuições e responsabilidades do presidente da Comissão de Conduta do CRCES:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – representar a Comissão, inclusive, em eventos internos e externos ao CRCES;

III – designar relator para os processos;

IV – orientar os trabalhos da comissão, ordenando os debates e concluindo os pareceres conclusivos;

V – tomar os votos, proferindo voto de qualidade, em caso de empate e proclamando os resultados;

VI – delegar atribuições para tarefas específicas aos demais membros da comissão;

VII – autorizar a presença de pessoas, nas reuniões da comissão, que possam contribuir na condução dos trabalhos;

VIII – decidir em casos de urgência, *ad referendum* da comissão;

IX – encaminhar os resultados das apurações ao presidente do CRCES, referentes aos processos tramitados;

X – solicitar, quando necessário e de forma fundamentada, a prévia manifestação da Procuradoria Jurídica para dirimir dúvidas sobre matérias a serem deliberadas pela comissão.

Art. 18 São atribuições e responsabilidades dos membros de Comissão de Conduta do CRCES:

I – comparecer às reuniões quando convocados pela presidência da Comissão, justificando por escrito os casos de ausências ou afastamentos;

II – votar sobre os assuntos analisados nas reuniões;

III – examinar as tarefas que forem submetidas ao estudo da Comissão, emitindo parecer fundamentado e voto;

IV – pedir vista em matéria de deliberação;

V – solicitar informações e esclarecimentos das matérias a cargo da Comissão;

VI – elaborar relatórios e documentos inerentes aos processos sob sua responsabilidade;

VII – declarar-se impedido ou suspeito para os trabalhos da Comissão;

VIII – representar a Comissão, por delegação de seu presidente;

IX – propor ações objetivando a disseminação e a capacitação sobre conduta no CRCES;

X – proceder ao registro das reuniões e à elaboração de seus relatórios.

Capítulo VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. A Comissão se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por semestre, de forma presencial ou remota, e, em caráter extraordinário, por iniciativa do presidente ou dos seus membros.

§ 1º. A convocação para participação nas reuniões ordinárias será realizada por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima necessária para realização dos trabalhos;

§ 2º. Qualquer membro, na impossibilidade de comparecimento às reuniões da Comissão, deverá comunicar sua ausência, por meio de correio eletrônico.

Art. 20 A Comissão se reunirá com a presença de, no mínimo, três de seus membros, sendo um deles, obrigatoriamente, titular.

Art. 21 A ausência do membro titular por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, sem causa justificada, deverá ser comunicada ao presidente do CRCES, para fins de promover a sua substituição.

Art. 22 As pautas das reuniões da Comissão de Conduta serão compostas a partir de sugestões do presidente ou dos membros, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Parágrafo único. Os assuntos tratados nas reuniões deverão ser registrados em relatório o qual conterá as discussões e as conclusões havidas.

Art. 23 Os pareceres conclusivos da Comissão serão tomados por voto da maioria de seus membros presentes, cabendo ao presidente da Comissão o voto de qualidade.

Art. 24 Os trabalhos desenvolvidos na Comissão de Conduta do CRCES têm prioridade sobre as atribuições próprias dos cargos ocupados por seus membros.

Capítulo VII DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

Art. 25 No âmbito de atuação das Comissões de Conduta, estão previstas duas classes de processos:

I – Resposta a Consultas;

II – Apuração de indícios de infração à conduta ética com emissão do relatório e parecer conclusivo.

Seção I Das Consultas

Art. 26 Considera-se “consulta” a solicitação de um pedido de informação, parecer e/ou orientação a respeito de uma ação ou ato pretendido pelo colaborador ou funcionário, formalizadas por escrito direcionado à Comissão de Conduta.

Art. 27 A Comissão de Conduta responderá a consulta no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por escrito.

§ 1º. O prazo constante do caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério da Comissão de Conduta, que deverá comunicar ao requerente da consulta a necessidade de prorrogação indicando as razões para tal.

§ 2º. Caso o assunto seja de interesse de outros funcionários e/ou colaboradores, a Comissão de Conduta poderá divulgar seu posicionamento.

Seção II **Da Apuração de Indícios de Infração à Conduta Ética**

Art. 28 O procedimento para apuração de desvio de conduta ética compreende as seguintes etapas:

- I – Denúncia ou Representação;
- II – Procedimento Preliminar;
- III – Processo de Apuração de Infração à Conduta Ética;
- IV – Decisão Final.

Subseção I **Da Denúncia ou da Representação**

Art. 29 Considera-se denúncia ou representação toda peça ou comunicação que se fizer revelar ou anunciar contra colaborador ou funcionário, com o objetivo de acusar, delatar ou evidenciar indícios de irregularidades, falta grave ou desvio de conduta ética.

Art. 30 Qualquer cidadão ou entidade regularmente constituída é parte legítima para formular denúncia às comissões de conduta sobre violação a dispositivo do Código de Conduta.

Art. 31 A denúncia, sob pena de inadmissibilidade, deverá ser formalizada por escrito, encaminhada por correspondência ou de forma eletrônica, exclusivamente, à Comissão de Conduta competente, ou por meio do Sistema de Ouvidoria do CRCES, devendo conter, necessariamente, os seguintes requisitos:

- I – descrição da conduta e indicação do dispositivo infringido;

II – indicação do nome do denunciado e seu endereço completo para correspondência;

III – apresentação dos elementos de prova para apuração do fato ou indicação de onde podem ser encontrados.

§ 1º. A indicação do endereço disposta no inciso II se aplica somente à denúncia contra conselheiros.

§ 2º. O denunciante poderá indicar até 3 (três) testemunhas.

Art. 32 Cada denúncia será numerada sequencialmente por ano, devendo a Comissão de Conduta criar documento para controle.

Art. 33 A Comissão de Conduta acatará pedido de desistência apresentado pelo denunciante, desde que a denúncia não tenha sido admitida.

Subseção II Do Procedimento Preliminar

Art. 34 Recebida a denúncia ou conhecida de ofício, a Comissão de Conduta realizará a averiguação preliminar para investigar indícios de infração, no menor prazo possível, de acordo com a complexidade da denúncia.

Art. 35 Os membros da Comissão de Conduta deverão declarar se estão sob impedimento ou suspeição de participar do processo de apuração, nos termos dos §§1º e 2º do Art. 15 deste Regimento.

§ 1º. A declaração de impedimento ou suspeição deverá ser assinada pelo declarante, devendo o documento ser juntado ao processo.

§ 2º. Os membros que se declararem em impedimento ou suspeição para atuar no processo não poderão participar das discussões e decisões a respeito de assuntos relacionados ao processo em questão.

Art. 36 Na averiguação preliminar, a Comissão de Conduta poderá:

I – requisitar informações e documentos ao CRCES ou a outra autoridade competente, necessários à elucidação da denúncia;

II – solicitar esclarecimentos dos envolvidos;

III – realizar diligências.

Art. 37 Após a averiguação preliminar, a Comissão de Conduta decidirá sobre a admissibilidade, ou não, da denúncia, devendo ser proferida na primeira reunião ordinária, salvo motivo justificado nos autos.

Art. 38 Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta – se desvio de conduta ética, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa – a Comissão de Conduta, em caráter excepcional, poderá solicitar, de forma fundamentada, parecer reservado à Procuradoria Jurídica do CRCES.

Art. 39 Como resultado da fase de Procedimento Preliminar, a Comissão de Conduta, com base em decisão fundamentada, poderá:

I – decidir pela inadmissibilidade da denúncia e arquivá-la de ofício, quando a narração dos fatos não permitir, em juízo preliminar, a identificação de evidências de cometimento de infração à conduta ética e, quando sua convicção indicar possível cometimento de infração disciplinar ou legal, remeter a situação à Unidade Organizacional competente para as providências cabíveis;

II – decidir pela admissibilidade da denúncia, determinando a conversão em Processo de Apuração de Conduta (PAC).

Art. 40 Procedida à análise da denúncia, a comissão deverá elaborar o Relatório de Análise de Admissibilidade na Comissão de Conduta, contendo um breve relato dos fatos, as justificativas para a decisão e os encaminhamentos adotados pela comissão, efetuando a instauração do Processo de Apuração de Conduta.

Art. 41 Caso a comissão decida pela inadmissibilidade da denúncia, deverá comunicar a decisão ao denunciante identificado, em até 10 (dez) dias a partir da decisão da Comissão de Conduta, registrando as justificativas que embasaram a tomada de decisão, não cabendo reconsideração.

Art. 42 Na hipótese de a denúncia ser considerada admissível pela Comissão de Conduta, o presidente da comissão designará o relator para atuar no processo.

Art. 43 Quando efetuado o juízo de admissibilidade, a Comissão de Conduta deverá comunicar ao(s) denunciante(s) identificado(s) acerca da decisão preliminar, em até 10 (dez) dias a partir da decisão da Comissão de Conduta.

Parágrafo único. Ao receber a notificação, o denunciante deverá garantir a confidencialidade e sigilo das informações.

Subseção III **Do Processo de Apuração de Infração à Conduta Ética**

Art. 44 Instaurado o Processo de Apuração de Conduta, o prazo para sua conclusão (da instauração do processo até a emissão da decisão final pela comissão) não ultrapassará 120 (cento e vinte) dias, salvo na hipótese de motivo relevante devidamente justificado nos autos.

Art. 45 O Processo de Apuração de Conduta deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração e rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 46 A comissão encaminhará ao denunciado, em até 10 (dez) dias, notificação informando a respeito da instauração do processo de apuração de infração à conduta ética em decorrência de denúncia, solicitando a apresentação de defesa prévia, por escrito, relação de testemunhas e indicação de provas, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da comunicação pela Comissão de Conduta.

Art. 47 Juntamente com a notificação, serão enviados ao denunciado cópia do relatório de análise de admissibilidade da denúncia e dos demais documentos que compõem o referido processo.

Parágrafo único. Ao receber a notificação e demais documentos, o denunciado deverá garantir a confidencialidade e sigilo da documentação.

Art. 48 Qualquer parte envolvida no processo poderá requerer, de forma fundamentada, a impugnação de participação de membro da Comissão de Conduta no processo de apuração de infração à conduta ética, explicitando as razões impeditivas.

Art. 49 Caberá aos membros da Comissão de Conduta não citados no requerimento decidir sobre a impugnação referida no Art. 48, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de apresentação do requerimento.

§ 1º. No caso de todos os integrantes efetivos constarem do requerimento, a decisão caberá aos membros suplentes.

§ 2º. A Comissão de Conduta poderá solicitar parecer à Procuradoria Jurídica do CRCES para subsidiar a análise do requerimento.

Art. 50 O denunciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o envio da solicitação de defesa prévia, deverá encaminhar à Comissão de Conduta sua defesa escrita acompanhada de eventual prova documental e a indicação de até 3 (três) testemunhas, atendendo à notificação prevista no Art. 46 deste Regimento.

§ 1º. A Comissão de Conduta, excepcionalmente, poderá estender o prazo de apresentação de defesa, mediante requerimento justificado do denunciado.

§ 2º. As testemunhas poderão ser substituídas desde que o interessado formalize pedido à Comissão de Conduta, em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 51 Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da defesa prévia, na hipótese de o denunciado não se manifestar, deverá ser encaminhada nova correspondência por escrito, reiterando a solicitação e contendo campo específico de assinatura para o atesto do recebimento do documento.

Parágrafo único. Caso o denunciado, comprovadamente notificado, não se manifestar nem indicar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao

contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Conduta dará seguimento à análise do processo de apuração de conduta.

Art. 52 Encaminhada a defesa prévia pelo denunciado, a comissão analisará as peças e adotará as providências necessárias à instrução do processo.

Art. 53 Para realizar a instrução do processo, a Comissão de Conduta poderá:

I – promover a inquirição de testemunhas e a realização de diligências;

II – solicitar exame pericial e parecer de especialista;

III – requisitar informações e documentos às unidades organizacionais do CRCES ou outra autoridade competente.

§ 1º. A requisição, a solicitação ou a convocação de testemunhas deverão explicitar o local, data e horário do evento, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, podendo ocorrer de forma presencial ou on-line por meio de ferramenta específica disponibilizada pela comissão.

§ 2º. Os convocados serão ouvidos separadamente e seus esclarecimentos serão reduzidos a termo, observando-se o sigilo e a confidencialidade.

§ 3º. As solicitações a que se referem os incisos II e III deverão discriminar as informações e os documentos requeridos e o prazo esperado para atendimento.

Art. 54 As unidades organizacionais do CRCES darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Conduta.

§ 1º. A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º. A Comissão de Conduta terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

Art. 55 A Comissão de Conduta, mediante decisão fundamentada, poderá desconsiderar as provas apresentadas pelos envolvidos que figurarem como ilícitas, impertinentes, protelatórias, desnecessárias à elucidação dos fatos, ou quando o fato não possa ser provado pela espécie de prova apontada.

Art. 56 Na hipótese de serem juntados novos elementos de prova aos autos do processo, após a apresentação da defesa prévia, o denunciado deverá ser notificado de seu conteúdo pela Comissão de Conduta, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da juntada dos novos documentos ao processo.

Parágrafo único. O denunciado terá novo prazo de 10 (dez) dias para protocolar a complementação de sua defesa à Comissão de Conduta.

Subseção IV Da Decisão Final

Art. 57 Concluída a instrução processual, o relator do processo deverá emitir relatório, parecer e voto.

Art. 58 Após a emissão do voto pelo relator, a Comissão de Conduta proferirá decisão final, podendo:

I – decidir que não houve cometimento de infração à conduta ética e determinar o arquivamento;

II – decidir que houve infringência à conduta ética e propor ao presidente do CRCES firmar Acordo de Conduta Pessoal e Profissional (ACPP) ou aplicar a penalidade de Censura Ética;

III – decidir pelo encaminhamento do processo para a unidade organizacional competente para as providências cabíveis, quando houver indícios de possível cometimento de infração de natureza diversa.

§ 1º. Caso a decisão final seja pelo arquivamento do processo, a Comissão de Conduta comunicará, formalmente, o teor da decisão ao denunciante identificado e ao denunciado.

§ 2º. No caso da proposição do inciso II ser aprovada, a Presidência e/ou Diretoria Executiva do CRCES deverá dar ciência ao denunciado dos documentos que contêm o teor da decisão.

Art. 59 Da decisão pela aplicação do ACPP e Censura Ética caberá pedido de reconsideração funcionário ou colaborador ao presidente do CRCES, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do 1º dia útil após o recebimento da comunicação de que trata o § 2º do Art. 58.

Art. 60 Em caso de admissibilidade do pedido de reconsideração, o presidente submeterá a decisão ao Conselho Diretor para apreciação.

Art. 61 Após análise do pedido de reconsideração, a Presidência e/ou Diretoria Executiva do CRCES deverá dar ciência ao denunciado sobre a decisão final, quanto ao ACPP, Censura Ética ou arquivamento.

Art. 62 O Acordo de Conduta Pessoal e Profissional estabelecerá os termos a serem firmados com o denunciado para corrigir condutas que estejam em desacordo com os preceitos éticos, visando manter um clima de trabalho respeitoso e saudável.

§ 1º. No ato da lavratura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, deverá ser coletada a assinatura do denunciado e estabelecida a vigência do Acordo, que poderá ser de até 2 (dois) anos.

§ 2º. Quando o denunciado for o funcionário do CRCES, o Setor de Pessoal e o gestor imediato terão ciência do ACPP.

§ 3º. Quando o denunciado for colaborador do CRCES, o fiscal do contrato e o preposto da empresa terão ciência do ACPP.

§ 4º. Durante a vigência do ACPP, o processo de apuração ficará sobrestado, sendo determinado o arquivamento do feito, se o Acordo for cumprido até o final do sobrestamento.

§ 5º. Na hipótese de recusa da assinatura do denunciado ou haver o descumprimento do ACPP durante o período de sobrestamento, a Comissão de Conduta dará seguimento ao Processo de Apuração de Conduta.

Art. 63 A Censura Ética será apresentada por escrito e explicitará os comportamentos praticados, considerados inaceitáveis, e as medidas a serem implementadas para o cumprimento do estabelecido no Código de Conduta, indicando a conduta que deve ser adotada no ambiente do trabalho.

§ 1º. No ato da apresentação da Censura Ética, deverá ser coletada a assinatura do denunciado.

§ 2º. Quando o denunciado for o funcionário do CRCES, o Setor de Pessoal terá ciência da Censura Ética para constar dos assentamentos funcionais, com fins exclusivamente éticos.

§ 3º. Quando o denunciado for colaborador do CRCES, o fiscal do contrato e o preposto da empresa terão ciência da Censura Ética.

§ 4º. A Censura Ética vigorará pelo prazo de cinco anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva.

Art. 64 Finalizado o processo, a Comissão de Conduta emitirá o termo de encerramento e providenciará o arquivamento dos autos.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 Será mantido com a chancela de “reservado”, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito aos dispositivos do Código de Conduta, até que esteja concluído.

§ 1º. Em situações excepcionais e devidamente fundamentado, o presidente do CRCES poderá atribuir chancela de sigilo aos autos.

§ 2º. O denunciante e o denunciado devem responsabilizar-se pelo uso de informações e documentos constantes dos autos, ao qual tenham acesso.

Art. 66 Todos os assuntos relacionados aos processos de apuração de infração à conduta ética deverão ser tratados pela Comissão de Conduta em ambiente reservado especificamente para tal finalidade.

Art. 67 A Comissão de Conduta divulgará anualmente, em sítio do CRCES, quantitativo dos processos tratados pela comissão, bem como resumo das atividades desempenhadas.

Art. 68 Caberá à Comissão de Conduta do CRCES dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos decorrentes da aplicação deste Regimento.

Art. 69 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CRCES nº 397, de 23 de julho de 2019.



Contadora **CARLA CRISTINATASSO**
Presidente

Aprovada na 1628ª Sessão Plenária - Ordinária, realizada em 22 de junho de 2021.